



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO PROCESSANTE – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Processo nº 01/2026

DENUNCIANTE: Maiara Cristina de Souza Borim

DENUNCIADO: Paulo Grassano Barros de Carvalho

DESPACHO

Vistos.

Considerando a rejeição, pelo Plenário desta Casa, do relatório preliminar que opinava pelo arquivamento da denúncia, impõe-se o regular prosseguimento do presente feito, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

A deliberação plenária afastou o juízo de inadmissibilidade anteriormente proposto, reconhecendo a existência de elementos mínimos aptos a justificar a continuidade da apuração. Cumpre destacar que, nesta fase, não se exige prova exauriente dos fatos narrados, mas apenas a presença de indícios plausíveis, suficientes para autorizar a instrução, conforme entendimento jurídico consolidado e devidamente consignado no voto divergente.

Diante disso, determino o regular prosseguimento da instrução processual.

1) DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A apuração deverá se restringir, de forma objetiva, aos fatos descritos na denúncia, consistentes na possível prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, especialmente no que se refere à eventual atuação do denunciado, ainda que de forma não formalizada, em atividades empresariais relacionadas ao Poder Público.

Nesse contexto, a instrução deverá verificar, em especial, a existência de atuação material do denunciado como gestor de fato, intermediador ou representante informal de empresa contratada pela Administração, eventual interferência ou participação em procedimentos licitatórios ou contratações



administrativas, bem como possível favorecimento, obtenção de vantagem indevida ou quebra de isonomia decorrente de sua condição de agente político.

Ressalte-se que a análise não se limita à formalidade societária, devendo alcançar a atuação concreta eventualmente desempenhada, sempre dentro dos limites estabelecidos pela denúncia.

2) DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DA DEFESA

As alegações defensivas relacionadas à suposta irregularidade da assinatura da denúncia, à legitimidade da denunciante, ao acesso a documentos e a questionamentos acerca de fases anteriores do procedimento não possuem aptidão para interferir no regular prosseguimento do feito.

No caso específico da autoria da denúncia, registre-se que a denunciante confirmou expressamente sua manifestação, inclusive mediante ratificação formal já constante dos autos, restando superada qualquer controvérsia a esse respeito.

Ademais, tais questões não integram o objeto da apuração, que se limita à análise da conduta atribuída ao denunciado, não sendo cabível o deslocamento do foco processual para aspectos formais já estabilizados ou alheios ao mérito da imputação.

3) DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Intime-se o denunciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada de instrumento de mandato válido, com poderes específicos para atuação no presente processo, sob pena de não reconhecimento de atos praticados por eventual representante.

4) DAS TESTEMUNHAS

Considerando a necessidade de organização e racionalidade da instrução processual, intime-se o denunciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa individualizada acerca da pertinência de cada testemunha arrolada, indicando



de forma objetiva a relação de cada uma com os fatos investigados e os pontos que pretende comprovar, como claramente especificado na notificação enviada ao Denunciado.

A ausência de justificativa poderá ensejar análise individualizada da pertinência da oitiva, com eventual indeferimento fundamentado apenas das testemunhas manifestamente desconectadas do objeto da apuração.

5) DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS

No que se refere às diligências pleiteadas pela defesa, verifico que não guardam pertinência direta com os fatos objeto da presente apuração, revelando-se inadequadas à finalidade do processo.

Com efeito, as medidas voltadas à investigação da autoria da denúncia, à identificação de terceiros eventualmente envolvidos na sua elaboração, bem como à apuração de acessos a sistemas ou processos por advogados ou servidores, deslocam indevidamente o foco da apuração, que deve recair exclusivamente sobre a conduta atribuída ao denunciado.

Além disso, eventual apuração de ilícitos de natureza penal ou funcional envolvendo terceiros extrapola a competência desta Comissão Processante, cuja atuação se limita à análise político-administrativa da conduta do agente político.

Do mesmo modo, não se admite a produção de provas genéricas, exploratórias ou desvinculadas de fatos concretos, sendo necessário que toda diligência requerida apresente pertinência, utilidade e relação direta com os fatos investigados.

Por fim, não se mostra cabível, nesta fase, a rediscussão de matérias já superadas pela deliberação plenária, especialmente aquelas relativas à admissibilidade da denúncia e à regularidade de atos anteriores, sob pena de afronta à estabilidade do procedimento.

Diante de tais fundamentos, indefiro, por ora, as diligências requeridas pela defesa, sem prejuízo de reavaliação caso seja demonstrada, de forma objetiva e específica, sua pertinência direta com os fatos delimitados na denúncia.



6) DO APROVEITAMENTO DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA COMISSÃO DE ÉTICA

Considerando a existência de elementos probatórios já produzidos em procedimentos administrativos correlatos no âmbito desta Casa Legislativa, especialmente aqueles oriundos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, determino o seu aproveitamento no presente feito.

Referidas provas foram colhidas em contexto institucional, com observância das formalidades mínimas e pertinência temática com os fatos ora apurados, revelando-se úteis à formação do convencimento desta Comissão.

O aproveitamento de tais elementos atende aos princípios da economia processual, da eficiência e da busca da verdade material, não implicando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os elementos oriundos da Comissão de Ética serão recebidos como peças informativas e apreciados em conjunto com o acervo probatório produzido neste procedimento, assegurada manifestação da defesa.

Ressalte-se, ainda, que o processo político-administrativo possui natureza própria e autônoma, sendo plenamente admissível o uso de provas produzidas em outros procedimentos, desde que pertinentes aos fatos investigados, como no presente caso.

7) DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS

Considerando a necessidade de adequada instrução do feito, com vistas à elucidação dos fatos e à formação do convencimento desta Comissão, determino a realização das seguintes diligências:

I – REQUISIÇÃO DE MÍDIAS À TESTEMUNHA GABRIEL ESPER

Expeça-se requerimento à testemunha **Gabriel Esper**, para que, no prazo de cinco dias, apresente a esta Comissão cópia integral dos vídeos, prints ou áudios



mencionados em seu depoimento prestado perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, os quais guardam pertinência com os fatos investigados. A medida se justifica diante da necessidade de análise direta do conteúdo referido pela testemunha, constituindo elemento potencialmente relevante à verificação da atuação material atribuída à apuração dos fatos narrados na denúncia, sem antecipação de juízo conclusivo quanto à responsabilidade do denunciado.

II – REQUISIÇÃO DE MÍDIAS À TESTEMUNHA SHARMILLA

Expeça-se requerimento à testemunha **Sharmilla**, para que, no prazo de cinco dias, apresente a esta Comissão eventuais vídeos, prints ou áudios por ela mencionados em seu depoimento prestado no âmbito da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. A diligência visa complementar o acervo probatório já existente, permitindo a adequada confrontação entre os elementos orais e os registros materiais eventualmente disponíveis.

III – REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS À EMPRESA SSBARCAR / ARAVEL

Expeça-se ofício à empresa **SSBarcar / Aravel**, para que, no prazo de cinco dias, encaminhe a esta Comissão:

- a) cópia de todas as notas fiscais emitidas relativas à comercialização de veículos seminovos nos anos de 2025 e 2026 (comprados e vendidos);
- b) cópia dos documentos de transferência de propriedade dos referidos veículos (CRV/CRLV ou equivalentes) com assinatura do representante da empresa;
- c) identificação dos adquirentes, quando constar nos documentos, resguardadas as informações legalmente protegidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

A presente diligência se mostra pertinente para a verificação da atividade econômica desenvolvida, bem como para eventual identificação de vínculos, intermediações ou participação do denunciado nas operações comerciais realizadas, dentro do período abrangido pela denúncia.

8) FUNDAMENTAÇÃO GERAL

As diligências ora determinadas encontram amparo no poder instrutório da Comissão Processante, sendo pertinentes, necessárias e proporcionais ao esclarecimento dos fatos investigados, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

Cumpra-se.

Arapongas/PR, 31 de março de 2026.

SIMONE DE ALMEIDA SANTOS

Presidente da Comissão Processante